

DECLARAÇÃO DE DESCONFORMIDADE DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

no âmbito do Procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) do projeto

«Ampliação da Pedreira n.º 6583 – “Atei”»

Proc. AIA_17/2023

Foi esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I.P. (CCDR-NORTE, I.P.) notificada pela Autoridade Nacional do Licenciamento Único de Ambiente (ANLUA) – Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), a 22 de dezembro de 2023, de que o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) supracitado havia sido submetido via plataforma LUA, tendo-se constituído como Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), atento ao disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação (Regime Jurídico de AIA – RJIA), tendo, assim, o procedimento sido instruído a 26 de dezembro de 2023, pelo que decorre, atualmente, a fase de avaliação da conformidade do EIA.

O EIA, apresentado em fase de Projeto de Execução, diz respeito à “Ampliação da Pedreira n.º 6583 – Atei” localizada na Freguesia de Atei, concelho de Mondim de Basto, cujo proponente é a empresa GNT – Granitos do Norte, Lda.

Relativamente ao enquadramento no Regime Jurídico de AIA (RJIA), este projeto tem enquadramento no RJIA na subalínea i), alínea c), n.º 4, do Artigo 1.º e na alínea a), n.º 2, do Anexo II, do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, uma vez que se trata da ampliação de uma pedreira já sujeita a procedimento de AIA e que, em conjunto com outras pedreiras similares, num raio inferior a 1 km, totalizam uma área de exploração superior a 15 hectares.

De acordo com o previsto no ponto 2 do Artigo 9.º do Decreto-Lei citado, a Autoridade de AIA (AAIA), que preside à Comissão de Avaliação (CA), convocou os seguintes organismos para integrarem a Comissão:

- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do NORTE, I.P. (CCDR-NORTE I.P.), ao abrigo das alíneas a) e k):
 - Arq.to Pais. João Guedes Marques (Coordenação da CA);
 - Técnicos especialistas em avaliação ambiental, Ambiente Sonoro, Geologia, Geomorfologia e Recursos Minerais, Ordenamento do Território, Paisagem, PARP,

Qualidade do Ar, Resíduos, Resumo Não Técnico, Socioeconomia, Sistemas Ecológicos e
Uso do Solo;

- Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. – Administração da Região Hidrográfica do Norte (APA/ ARH-N), nos termos da alínea b), em matéria de Recursos Hídricos;
- Direção Regional de Cultura do Norte (DRC-N), nos termos das alíneas d), em matéria de Património;
- Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), ao abrigo da alínea h), enquanto Entidade Licenciadora, e em matéria de Vibrações, ao abrigo da alínea k);
- Administração Regional de Saúde do Norte (ARS-N), ao abrigo da alínea i), em matéria de Saúde Humana;
- Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. – Departamento de Alterações Climáticas (APA/DCLIMA), ao abrigo da alínea j), em matéria de Alterações Climáticas;
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), ao abrigo da alínea k), em matéria de Análise de Riscos;
- Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte (DRAP-N), ao abrigo da alínea k), em matéria de Solos.

A CCDD-NORTE I.P. encontra-se representada na CA pelos seguintes técnicos: Sr. Eng.º Luís Santos, Sr. Eng.º Miguel Catarino, Sra. Eng.ª Sónia Ferreira, Sra. Arq.ta Irene Rodrigues, Sr. Arq.to Pais. João Guedes Marques, Sr. Dr. José Fernando, Sra. Dra. Maria João Barata, Sra. Dra. Cristina Figueiredo, Sra. Dra. Alexandra Serra e Sr. Dr. José Rodrigues.

A APA/ARH-N está representada na CA pela Sra. Eng.ª Ana Lúcio Costa; a DRC-N está representada na CA pelo Sr. Dr. Paulo Amaral; a DGEG está representada na CA pela Sra. Eng.ª Filomena Silva; a ANEPC nomeou o Sr. Eng.º Fernando João, do Comando Sub-Regional de Emergência e Proteção Civil do Douro, e como representante suplente a Sra. Eng.ª Elsa Costa, da Direção Nacional de Prevenção e Gestão de Riscos; e a DRAP-N está representada na CA pela Sra. Eng.ª Maria Almendra.

A ARS-N está representada na CA pela Sra. Dr.ª Gabriela Rodrigues, mas até à presente data, não se pronunciou sobre a avaliação de conformidade do EIA.

A APA/DCLIMA informou: *“No seguimento da V/comunicação, informa-se que, dado o aumento do volume de solicitações no âmbito das Alterações Climáticas (AC), houve necessidade de priorizar projetos enquadrados em tipologias com maior potencial de impactes nas AC e/ou mais vulneráveis às AC no longo prazo, não estando o projeto da Ampliação da Pedreira n.º 6583 - “Atei”, de momento, enquadrado nestas premissas, pelo que não será possível este Serviço acompanhar o procedimento de AIA suprarreferido e, portanto, participar na respetiva Comissão de Avaliação.”.*

Atendendo ao disposto no ponto 6 do artigo 14.º do RJAIA, a Autoridade de AIA convidou o Proponente a efetuar a apresentação do projeto e respetivo EIA à Comissão de Avaliação (CA), em reunião que ocorreu no dia 17 de janeiro de 2024, através de meios telemáticos.

O projeto de Declaração de Desconformidade do EIA do Projeto de “Ampliação da Pedreira n.º 6583 - Atei”, foi comunicado ao Proponente, em 19 de janeiro de 2024 (OF_DAPPP_JM_849/2024), para efeitos de Audiência Prévia, ao abrigo do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, tendo estes 10 dias úteis, contados desde a receção desse documento, para apresentar eventuais alegações ao exposto.

Decorrido o prazo de audiência prévia do interessado (2 de fevereiro de 2024), não foi rececionada nesta Autoridade de AIA qualquer exposição por parte do proponente, pelo que se elabora a presente Declaração de Desconformidade do EIA, de acordo com o projeto de Declaração de Desconformidade notificado e que a seguir se expõe.

A análise da documentação constante do processo por parte da CA, pautou-se pelo previsto na Portaria n.º 399/2015, de 5 de novembro, pelos requisitos definidos no anexo V do RJAIA e pelos critérios plasmados no documento “Critérios para a Fase de Conformidade em AIA”, desenvolvido pelo então Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional (MAOTDR), tendo-se verificado que o EIA não preenchia os requisitos do índice de matérias a analisar e que, em aspetos essenciais, a informação apresentada evidenciava lacunas significativas, em termos de conteúdo, de qualidade e de tratamento, não reunindo assim condições para poder ser considerada satisfatória para uma cabal compreensão do Projeto e da sua avaliação.

Foram identificadas as lacunas, relativas a esses aspetos chave, as quais, quando avaliadas cumulativamente, e tendo em conta as relativas aos Aspetos Gerais e Descrição do Projeto, consideradas determinantes nesta avaliação, constituem, por si só, motivo suficiente para fundamentar a desconformidade do EIA.

Nesse seguimento, e dando cumprimento ao disposto no n.º 11 do Artigo 14.º RJAIA, considerou-se que o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) não reúne condições para avaliação, sendo, tal como exposto, entendido que as lacunas identificadas são significativas e graves.

De facto, a informação em falta corresponde a um conjunto substancial de elementos a esclarecer, desenvolver ou corrigir, conforme os critérios previamente identificados, não permitindo uma adequada sistematização e organização dos documentos, quer para a consulta pública, quer para a análise pela Comissão de Avaliação, indicando-se como aspetos determinantes para a proposta de Declaração de Desconformidade do EIA:

1. Existe à partida uma falha premente na designação do projeto: no EIA é designado como *“Ampliação da Pedreira nº6583 denominada “GN1”,* sendo que no formulário de Licenciamento subtido via plataforma SILiAmb (PL20231113010541 datado de 13.11.2023) é designado no campo - Identificação / Localização do estabelecimento / instalação / projeto - *“Designação do estabelecimento/instalação/projeto 6583 - Pedreira de Atei”*;
2. Analisando os antecedentes do processo em apreço, verifica-se que esta pedreira aqui designada como “Atei” corresponde de facto à pedreira “GN1”, conforme se constata quer através da planta de localização apensa à Declaração de Impacte Ambiental (DIA) de sentido favorável condicionado, emitida para aquela pedreira em 18 de abril de 2007 (proc. CCDR-NORTE n.º 478/2015), quer pelas demais peças do processo de arquivo.

Assim, o RS deveria reportar esta situação de forma transversal e inequívoca em todos os descritores, pelo que se considera que esta omissão é muito grave, uma vez que não relata o estado atual do projeto e não reporta de forma correta a situação de referência, nem os antecedentes. Sendo o Relatório Síntese e o próprio EIA completamente omissos a esta situação, condiciona à partida a Avaliação Ambiental em cada um dos descritores por falha grave de enquadramento dos antecedentes, situação atual e de referência, e também a perspetiva de exploração futura da pedreira e a evolução faseada do projeto.

Esta mesma situação tinha já sido transmitida anteriormente ao proponente em 1 de agosto de 2023, no âmbito do Processo PL20230714006831, correspondente à submissão, na Plataforma SILiAmb, a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) no âmbito do regime jurídico de AIA (RJAIA). Na análise à respetiva Simulação SA20230630031047, à data, e atendendo à documentação submetida na plataforma SILiAmb/LUA, detetaram-se já estas incongruências, com efeitos no resultado da referida Simulação. Neste seguimento, e nessa altura, de modo a possibilitar que o procedimento pudesse ser devidamente instruído, a Autoridade de AIA procedeu à devolução da simulação, conduzindo ao encerramento do processo na Plataforma SILiAmb e

possibilitando a criação de uma nova simulação, permitindo efetuar as alterações indicadas e submeter novamente o pedido de licenciamento, desta vez já corrigido, o que se veio agora a verificar não ter acontecido.

3. O projeto apresentado é assim omissivo no que diz respeito às anteriores condições impostas na DIA emitida a 18 de abril de 2007 para a pedreira em apreço, nomeadamente para a execução do Plano de Pedreira, principalmente do Plano Ambiental de Recuperação Paisagística (PARP) e respetiva caução, que advêm do anterior processo de Avaliação de Impacte Ambiental e posterior licenciamento, que ocorreu em 2007, situação que obriga a uma remodelação total e profunda destes documentos.
4. O EIA não apresenta os antecedentes deste projeto, nomeadamente no que advêm do anterior processo de Avaliação de Impacte Ambiental, e posterior licenciamento, que ocorreu em 2007, tratando-se, pois, de uma alteração de um projeto já existente para a referida pedreira, com inclusão de um novo projeto de ampliação da mesma, o que à partida condiciona toda a abordagem técnica dos descritores, assim como a consequente Avaliação Ambiental.
5. Esta CCDD-NORTE, IP possui a Garantia Bancária referente à caução prestada para cumprimento do PARP, aprovado no âmbito do anterior processo de Avaliação de Impacte Ambiental, carecendo este aspeto de esclarecimento e enquadramento no presente projeto.
6. Também o EIA é omissivo no que diz respeito ao cumprimento das condições anteriormente impostas pela referida DIA, sendo esta abordagem fundamental e essencial para a Avaliação Ambiental para cada um dos descritores, quer na avaliação de impactes, apresentação de Medidas de Mitigação, e ações de minimização e Planos de Monitorização.
7. Nesta fase do processo, tem-se a assinalar também a inconformidade administrativa quanto à disponibilização dos terrenos da área total da pedreira, dado que o contrato de arrendamento apresentado não tem correspondência com o indicado no EIA, pelo que deveria ter sido apresentada informação sobre o contrato de arrendamento sob a forma de Escritura Pública correspondente à Área Total da Pedreira.

Face ao exposto, e de acordo com o n.º 11 do art.º 14.º do RJAIA, uma vez que persistem estas falhas graves de enquadramento do presente projeto nos antecedentes apresentados, com base na apreciação da CA, propõe-se a decisão sobre a desconformidade do EIA, determinando o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a consequente extinção do procedimento.

Em acréscimo, são ainda identificadas outras falhas, que, cumulativamente com os aspetos referidos, reforçam o sentido de decisão quanto à avaliação da conformidade deste EIA, pelo que nos pontos seguintes, procede-se à análise específica das deficiências e lacunas da informação apresentada no EIA.

1. Aspetos genéricos/Descrição do Projeto

1.1. No que toca à Descrição do Projeto, o presente EIA apresenta lacunas relativamente à situação atual desta pedreira, nomeadamente, no que diz respeito à indicação da área já intervencionada e licenciada, à quantidade de escombros já existentes e à localização das respetivas escombreiras.

1.2. Deveria ter sido apresentada a delimitação das áreas a afetar com a implementação do Projeto: a área a licenciar corresponde a uma área total de cerca de 10,54ha, no entanto, foi referido que apenas serão explorados cerca de 3,62ha, não sendo clara a área total atualmente intervencionada, carecendo ainda de informação sobre outras áreas, tais como, as afetas a anexos, caminhos internos, escombreiras, pargas, etc., e representação das respetivas localizações a escala adequada, que importará ver clarificada, estabelecendo a correspondência sobre as áreas/biótopos que serão afetadas (e as que foram entretanto afetadas para além do limite da Pedreira licenciado).

1.3. Na Figura 3-4 da pág. 17 do RS, assim como nas peças desenhadas do Plano de Pedreira é possível verificar a existência de pelo menos dois caminhos/acessos que atravessam no sentido norte/sul a área de intervenção, pelo que o EIA deveria apresentar peça gráfica ilustrativa dos caminhos/acessos afetados pelo projeto, descrevendo igualmente a sua natureza.

2. Geologia, Geomorfologia e Recursos Minerais

2.1. No âmbito dos fatores ambientais “Geologia, Geomorfologia e Recursos Minerais”, considera-se que no capítulo da “Caracterização do Estado Atual do Ambiente Afetado pelo Projeto” se encontra em falta a caracterização geomorfológica local, ou seja, da zona de implantação do projeto, bem como a caracterização do património ou valores geológicos e geomorfológico com interesse conservacionista existentes na área do projeto e envolvente, identificação e caracterização dos recursos minerais na área do projeto e envolvente e indicação de eventuais servidões administrativas de âmbito mineiro, existentes na área do projeto e envolvente.

2.2. No capítulo da “Avaliação de impactes ambientais”, os impactes cumulativos deveriam ter sido classificados.

2.3. Caso houvesse informação relevante, aditada ao capítulo da “Caracterização do ambiente afetado pelo projeto”, que não tenha sido devidamente considerada no capítulo de “Avaliação de impactes ambientais”, este deveria ter sido atualizado em conformidade.

3. Paisagem

O RS indica que *“os trabalhos de recuperação paisagístico serão executados de forma gradual e de acordo com o cronograma (...)”*. Desta forma, deveria o PARP acompanhar com peças gráficas a calendarização e o cronograma apresentados, com representação dos trabalhos propostos.

4. PARP

Na Descrição do Projeto, o EIA apresentado é omissivo no que diz respeito às anteriores condições impostas para a execução do Plano de Pedreira, principalmente do Plano Ambiental de Recuperação Paisagística (PARP) e respetiva caução, que advêm do anterior processo de Avaliação de Impacte Ambiental e posterior licenciamento, que ocorreu em 2007.

Constata-se ainda a existência de uma falha grave por não ter sido considerado o disposto na respetiva DIA, emitida em 18 de abril de 2007, no que diz respeito ao licenciamento desta pedreira “GN1”.

No que diz respeito ao PARP apresentado, nomeadamente no que se refere à estimativa orçamental efetuada para a respetiva implementação, esta deveria incluir os custos de recuperação da totalidade dos escombros acumulados, bem como apresentar preços atualizados, de acordo com os valores atualmente em vigor no mercado, nomeadamente os relativos ao enchimento e às plantações.

Considera-se assim que o presente EIA, incluindo o Plano de Pedreira, deverão ser objeto de reformulação, pelos seguintes motivos:

- Não apresenta os antecedentes deste projeto, nomeadamente o que advêm do anterior processo de Avaliação de Impacte Ambiental, e posterior licenciamento, que ocorreu em 2007.
- Trata-se de uma alteração de um projeto já existente para a referida pedreira, com inclusão de um novo projeto de ampliação da mesma.
- É omissivo no que diz respeito ao cumprimento das condições anteriormente impostas pela referida DIA.

- Esta CCDR possui a Garantia Bancária referente à caução prestada para cumprimento do PARP, aprovado no âmbito do anterior processo de Avaliação de Impacte Ambiental.
- Não apresenta a caracterização da situação atual, nem a evolução que decorreu desde o início do processo de licenciamento, entre outros aspetos, com indicação da área já intervencionada e licenciada, da quantidade de escombros já existentes e da localização das respetivas escombreyras.
- A estimativa orçamental apresentada para a implementação do respetivo PARP, não contempla a quantidade dos escombros acumulados.
- Ainda, nesta estimativa orçamental, o ponto 2.3 não apresenta o valor em m³ do volume da área de enchimento com escombros de empréstimo e outros inertes de escavação terras e rochas.

5. Ordenamento do Território e Uso do Solo

A ampliação de uma pedreira licenciada verificar-se-á num contexto territorial no qual se verificam outras explorações similares e ocupação florestal, em que a exploração de recursos geológicos tem expressão significativa e acolhimento, tendo uma localização pouco limitada por ocupação humana, pelo que este estudo de impacte ambiental não envolverá grande complexidade. No entanto, o EIA apresenta contradições naquilo que estabelece para o Ordenamento do Território e a informação correspondente que consta no Plano de Pedreira (PP), que resulta, nomeadamente por se sustentar em cartografia distinta em que apenas no PP corresponde à versão publicada do PDM em vigor, resultando em conclusões distintas.

Uso do Solo

Este fator ambiental é sumariamente fixado pela quantificação da ocupação de solo no cenário atual, referenciada num extrato da COS 2018 sem leitura, indicando-se percentagens de uso de solo sem referência e complemento por trabalho de campo e do cenário prospetivo.

Ordenamento do Território

A análise realizada, nomeadamente no que se refere ao enquadramento no Plano Diretor Municipal de Mondim de Basto em vigor, contém diversas incorreções, nomeadamente quanto às servidões e restrições de utilidade pública que se verificam na área da exploração, referindo-se a incidência em Reserva Agrícola Nacional (RAN), compreendo esta condicionante “Área submetida a regime florestal”, o que se verifica na carta de Condicionantes em vigor, enquanto não são efetivamente analisadas as servidões efetivamente em causa, quer as assinaladas nessa carta, quer as aplicáveis, com particular

omissão da REN e da verificação do cumprimento do respetivo regime jurídico; na fundamentação da compatibilidade com a programação do solo decorrente do PDM remete-se repetidamente para articulado do regulamento equivocado.

Assim, deveria o EIA ter integrado:

Uso do Solo

5.1. Na análise do descritor, tendo como referência a carta de COS 2018 a incluir no Relatório Síntese e nos anexos cartográficos do EIA, identificando e caracterizando com clareza as classes de uso de solo inerentes a essa carta e verificação/atualização resultante do trabalho de campo.

5.2. Deve-se proceder à identificação e avaliação de impactes, em função das diversas fases do projeto, quantificar a ocupação de solo no cenário atual e do cenário final, por tipo de uso e área respetiva e o seu peso percentual total.

Ordenamento do Território

5.3. Revisão da análise quanto ao PDM de Mondim de Basto, retificando e harmonizando a análise e as implicações dele decorrentes, nos diversos documentos que constituem o EIA, tendo como referência o indicado neste âmbito em 3, desenvolvendo a caracterização das servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis.

5.4. Delimitação da exploração e dos seus diversos componentes e ações previstas em extrato da carta da REN em vigor, com a respetiva legenda e sem alteração da escala original da carta, quantificando a área total de REN total afetada, avaliando e classificando os impactes expectáveis sobre as funções ecológicas dos sistemas identificados e indicar as medidas de minimização a considerar para as fases de exploração e desativação, de acordo com o disposto no Anexo I do Decreto-Lei 166/2008, de 22 de agosto, republicado pelo Decreto-Lei 124/2019, de 28 de agosto.

5.5. Demonstração do cumprimento cumulativo dos requisitos definidos na alínea d) do ponto VI – Prospeção e exploração de recursos geológicos do anexo I da Portaria nº 419/2012, de 20 de dezembro.

5.6. Mencionando-se que o PMDFCI assinala a ocorrência de incêndio florestal na área de ampliação da exploração, em 2020 e 2022, indicação dos procedimentos a implementar em consequência.

6. Sistemas Ecológicos

No Relatório Síntese, no que se refere ao fator ambiental em análise, esta matéria não está devidamente tratada, pelo que se entende que deverá ser reformulada de acordo com os aspetos seguidamente elencados.

6.1. São verificados impactes cumulativos, pelo que este aspeto deveria mais desenvolvido e devidamente enquadrados os efeitos sobre as espécies da flora e da fauna de estatutos desfavoráveis e mais suscetíveis de afetação pela atividade extrativa (efeitos da ampliação associado aos impactes que se fazem sentir sobre o grupo de atividades da envolvente nos sistemas ecológicos, principais grupos e espécies mais críticas em termos de conservação e equilíbrio dos ecossistemas.

6.2. Relativamente à rede de drenagem, esta é composta por: vala periférica, vala de drenagem interna e bacia de retenção. Segundo descrito, as águas pluviais recolhidas pela vala periférica (área exterior à pedreira), são encaminhadas para as linhas de água naturais existentes, evitando-se a passagem estas águas pelo interior da pedreira. Relativamente às águas que escorrem no interior da pedreira, que passam pela zona de exploração e pelas escomboreiras existentes, serão encaminhadas por gravidade para as valas de drenagem internas e daí para a bacia de decantação, previamente à condução para a linha de água mais próxima.

Segundo descrito, as duas linhas de água identificadas nas zonas este e oeste próximas do limite da pedreira *“não serão alteradas pois não será realizada a exploração de massas minerais nesta zona”*. Considera-se, no entanto, que estas linhas poderão ser afetadas pela drenagem das águas que atravessam a pedreira se não forem adequadamente decantadas, no caso dos SST, previamente à descarga destes efluentes nas ribeiras.

Por outro lado, para além de se deverem salvaguardar situações desconformes relativamente aos SST, deverão ser consideradas e previstas medidas de mitigação relativamente a outras contaminações pontuais, não previstas, bem como prevista a monitorização dos recursos hídricos, em particular os recursos hídricos superficiais. Desta forma, dado o carácter transversal dos sistemas ecológicos, também deveria ter sido avaliada a eventual influência da atividade da pedreira nos sistemas ecológicos aquáticos.

Nesta sequência, entende-se que importaria identificar e caracterizar as linhas de água naturais existentes na AE, representando-as em cartografia a escala adequada (Ribeira de Cambas a este), caracterizando-as quer do ponto de vista físico-químico, quer ecológico, esclarecendo sobre a respetiva relação com a atividade da Pedreira, de modo a ser possível avaliar as implicações da atividade extrativa sobre os ecossistemas associados às linhas de água recetoras dos efluentes da Pedreira, incluindo eventuais impactes cumulativos, com particular incidência no que se refere aos SST.

6.3. Na caracterização da situação de referência, a “Figura 4-5: *Biótopos identificados na área de estudo*”, apresenta, grosso modo, os biótopos descritos no texto de apoio, embora se entenda, que para melhor conhecimento da área de intervenção direta do Projeto, seria conveniente melhor representação, utilizando, se possível, tramas diferentes para melhor leitura, bem como a escala mais adequada.

6.4. Deveria ter sido explicitada a metodologia específica utilizada no trabalho de campo, quer para a flora, quer para a fauna; complementada com a representação cartográfica dos transetos, pontos de observação e escuta e os critérios subjacentes à sua determinação.

6.5. Segundo descrito, o trabalho de campo decorreu em 22 de março de 2023, para a fauna e para a flora, admitindo-se no Estudo que não teria sido a época mais adequada, e, por isso, baseou-se fundamentalmente nos dados bibliográficos disponíveis. Pese embora o referido, conclui para os diferentes grupos da fauna e para a flora, que foi confirmada a fraca biodiversidade e predominância de espécies comuns e ubiquistas.

Verifica-se que grande parte da área agora a licenciar já se encontra intervencionada e associada ao biótopo “Áreas humanizadas”.

A grande proximidade do Parque Natural do Alvão a cerca de 6Km a sudeste da AE, da ZEC Alvão/Marão (PTCON0003), a cerca de 3km, e da IBA das Serras do Alvão e Marão (PT049), aumenta a probabilidade de ocorrência das espécies na área afeta à Pedreira de Atei, incluindo espécies com estatuto de conservação desfavorável em Portugal e /ou incluídas no Anexo IV da Diretiva Habitats:

- Provável ocorrência do lobo-ibérico (*Canis lupus signatus*).

6.6. A ausência de trabalho de campo dirigido ao grupo dos quirópteros, não nos permite garantir a não afetação de espécies de morcegos durante a atividade da Pedreira – p. e., o Relatório descreve a existência de um importante abrigo de morcegos na ZEC Alvão/Marão, nada acrescentando sobre este abrigo e sua relação com as atividades a desenvolver durante a atividade da Pedreira.

O levantamento de campo específico para este grupo deveria ter sido realizado, de modo a colmatar esta lacuna. A deteção precoce de abrigos de quirópteros na AE, e/ou da procura destas áreas por estas

espécies, permitiria prevenir e/ou minimizar a afetação destas espécies pela atividade da Pedreira (fase de preparação do terreno, essencialmente; tipo de vedação utilizada para a delimitação da Pedreira; programação das principais atividades da pedreira e mais impactantes para a fauna, considerando as épocas do ano menos gravosas para as espécies em causa, etc.).

6.7. A provável ocorrência de espécies da herpetofauna com estatuto desfavorável. Tal como já referido, é mencionada a existência de linhas de água de escorrência, no entanto, entende-se que não estão devidamente identificadas/caracterizadas e tratadas no presente fator ambiental onde apenas é apresentada, esquematicamente, a Ribeira de Cambas na figura 4-5 “Biótopos da AE”, estando em falta o tratamento adequado de todas as linhas de água, incluindo as de caráter torrencial.

A representação das principais linhas de água deveria ter sido apresentada na Carta Militar e/ou em cartografia a escala adequada, devendo ser explicitada a direção do escoamento dos efluentes da Pedreira e a principal linha de água recetora – caracterizando-a e prevendo eventuais efeitos e medidas a implementar/planos de monitorização e controlo, que salvaguardem a não afetação dos sistemas ecológicos (em particular espécies aquáticas e ribeirinhas com estatutos de conservação desfavoráveis) que lhe estão associados e que desta(s) dependam.

6.8. Não são abordados impactes associados ao ruído e às vibrações sobre a fauna, e, designadamente, os efeitos sobre as espécies de mamíferos de estatuto mais desfavorável – morcegos (abrigo de espécies cavernícolas mais próximo), lobo e gato-bravo e a toupeira-de água.

6.9. Entende-se que o capítulo sobre os impactes cumulativos deverá ser revisitado e aprofundado no que se refere ao fator ambiental em apreço.

6.10. Os capítulos referentes aos Impactes e Medidas de Minimização / Mitigação / Compensação e Plano de monitorização deverão ser ajustados, caso aplicável, aos estudos e/ou informação adicional que decorram para esclarecer os aspetos agora questionados.

7. Recursos Hídricos

No âmbito da avaliação de conformidade, verificou-se que o EIA apresenta algumas lacunas de informação, designadamente no que respeita à forma como se desenvolvem os sistemas de drenagem periférico e interno, bem como as respetivas restituições no meio recetor.

Sobre as linhas de água que possam ser afetadas por descargas, não é efetuada qualquer caracterização hidromorfológica, que permita verificar as condições e capacidade de escoamento, essencialmente nas situações de máxima pluviosidade.

A rejeição de águas residuais faz referência ao solo como sendo o meio recetor. Nestes casos, deve ser definido o órgão de infiltração associado. Contudo, da leitura do EIA fica a dúvida se de facto a água, apesar de ser rejeitada em determinado ponto, não acaba por ser encaminhada para uma linha de água superficial, sendo importante neste caso uma descrição deste órgão de drenagem.

Importa ainda referir que relativamente aos requerimentos submetidos no âmbito do licenciamento da captação de água subterrânea e rejeição de águas residuais, verificou-se que foram, em parte, mal instruídos, pelo que se irá processar a devolução dos mesmos para retificação. Assim devem ser revistos:

7.1. No ponto 4.4.4.3. Caracterização da situação de referência (Volume I-Relatório Técnico) deve ser descrito com maior detalhe a captação identificada como sendo de uso coletivo, designadamente as suas características e o tipo de utilização coletiva.

7.2. As plantas de drenagem (interna e periférica) da situação atual, que permita verificar o devido encaminhamento das águas da área de exploração, como as do processo de corte com recurso a fio diamantado e que são encaminhadas para as bacias de decantação.

7.3. As peças desenhadas devem ser retificadas, pois as valas de drenagem devem ser representadas com cor diferente das linhas de água identificadas, para permitir a sua identificação inequívoca.

7.4. Deve ser esclarecido relativamente ao ponto 3.8.4. Águas pluviais (Volume I-Relatório Técnico), o destino dos sedimentos retirados das bacias de decantação. Devem ser indicadas quais as medidas implementadas para evitar a dispersão das partículas e o seu arrastamento para o meio hídrico, em períodos de maior pluviosidade.

7.5. Plano de gestão das bacias de decantação, por forma a evitar a descarga referida no ponto 3.8.4. Águas pluviais (Volume I – Relatório Técnico) nos picos de pluviosidade máxima.

7.6. Retificar/uniformizar o título identificado em índice como Memória Descritiva da Rede de Drenagem e identificado em anexo como Memória descritiva - Rejeição de águas residuais (Anexo V do Anexo I-Plano de Pedreira).

7.7. Caracterização da captação subterrânea existente na área da pedreira, envio de relatório técnico que evidencie as suas atuais características, caracterização do sistema de medição do volume de água

extraído, volumes anuais captados nos últimos 5 anos e, caso se verifique que a finalidade da captação é o consumo humano, análise físico-química e bacteriológica.

7.8. Comprovativos dos últimos 5 anos referentes às recolhas dos efluentes provenientes das instalações sociais e que são encaminhados para fossa estanque, mencionado no ponto 3.8.3. (Volume I- Relatório Técnico), assim como a sua localização.

7.9. Deve ser caracterizada hidromorfológica das linhas de água para onde supostamente são encaminhadas as águas residuais, que permita avaliar as condições de drenagem.

7.10. Apresentação dos cálculos que levaram ao dimensionamento de cada uma das bacias de decantação.

7.11. Reavaliação dos volumes descarregados, tendo em linha de conta o dimensionamento das bacias de decantação.

8. Qualidade do Ar

8.1. Deveria ter sido efetuada a caracterização de situação de referência da qualidade do ar, uma vez que as estações de monitorização em contínuo da qualidade do ar mais próximas (Lamas de Olo e Guimarães) se situam em locais afastados da área em estudo, não podendo ser consideradas como representativas da qualidade do ar existente.

8.2. Nas páginas 289/290 do Resumo Síntese /relatório técnico do EIA referem que os dados do índice da qualidade do ar da APA na região Norte interior são de 2020 e nas páginas 197/198 referem que os mesmos dados da APA são de 2022. Deste modo, devem esclarecer e retificar a data correta dos dados da APA.

8.3. Deve ser esclarecido quais são os acessos à pedreira por vias de circulação asfaltadas e não asfaltadas, já que referem na página 291 do Resumo Síntese /relatório técnico do EIA que o percurso por estrada asfaltada é cerca de 1.650m e por estrada não asfaltada é de 1.300m.

8.4. Deve ser caracterizado e classificado o impacto cumulativo da ampliação da pedreira, tendo em conta a existência de outras pedreiras em atividade na proximidade.

9. Ambiente sonoro

9.1. Deveria ter sido apresentado um relatório de ensaio, de acordo com o Regulamento Geral do Ruído (RGR), Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual, relativo à avaliação acústica perto dos recetores sensíveis mais próximos, no âmbito deste procedimento de EIA. Após a elaboração deste relatório deverão ser revistos e atualizados os seguintes aspetos deste descritor:

- Identificação e avaliação de impactes ambientais;
- Medidas de minimização;
- Plano de monitorização do projeto.

10. Resíduos

A caracterização da situação de referência não apresenta suficientes evidências de como são geridos atualmente os resíduos, nem quantitativos produzidos, nem de como se irá processar no futuro o seu armazenamento e gestão.

No estudo está definido que o volume de resíduos / escombros produzidos será superior ao necessário à recuperação da pedreira em mais de 34 000 m³, no entanto, não é indicado qual o destino e que como se efetuará a gestão destes resíduos / escombros que serão gerados em excesso na pedreira.

Não foi apresentado qualquer elemento que confirme que a empresa está registada no SILiAmb e que tem feito o respetivo preenchimento anual do MIRR.

Relativamente ao descritor “resíduos” considera-se assim que estão em falta designadamente os seguintes elementos:

10.1. Melhorar a caracterização da situação de referência, com a caracterização dos locais de armazenamento temporário, designadamente a localização (planta), as dimensões, se são cobertos, impermeabilizados, dotados de bacias de retenção (fotos, etc.), bem como as condições de acondicionamento (em contentores, big-bags, a granel, etc.).

10.2. Definir qual o destino e que como se processará a gestão dos resíduos / escombros que serão gerados em excesso na pedreira.

10.3. Apresentar evidências que confirmem que a empresa está registada no SILIAMB e que tem feito o respetivo preenchimento anual do MIRR (apresentação de cópias).

10.4. Identificar para os quantitativos de resíduos produzidos, os códigos LER, condições de acondicionamento, quantidades, encaminhamento e destino final adotado e quais as eventuais modificações com a ampliação da pedreira.

10.5. A foto de exemplo de parque de resíduos, não aparenta possuir todos os requisitos necessários para o armazenamento, no caso de resíduos perigosos.

10.6. As escombreyas em que o material seja armazenado por um período superior a 3 anos, são consideradas instalações de resíduos e carecem do respetivo licenciamento.

10.7. Deverá ainda ser devidamente justificado, quais as razões, para a instalação de resíduos não seja classificada como categoria A.

11. Análise de riscos

Aspetos que não são cumpridos, ou estão incorretos/incompletos:

11.1. A planta topográfica deve identificar a área existente e a área a ampliar.

11.2. Deve ser considerada a representação da escombreyas até ao limite interior da zona de defesa.

11.3. Deficiente descrição das zonas de defesa (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro), pelo que deve ser revisto.

11.4. Especificar os objetos a proteger para as distâncias de proteção previstas no anexo II do Decreto-Lei nº340/2007, de 12 de outubro, designadamente, zonas de defesa relativas a prédios, caminhos, em estradas (nacionais ou municipais) e aos cursos de água existente no local.

12. Resumo Não Técnico (RNT)

Após a análise efetuada ao RNT, no âmbito da avaliação da conformidade do EIA, considera-se que o mesmo não apresenta as condições necessárias para a abertura da Consulta Pública, tendo como base quer a nota técnica de 2008 "Critérios de Boa Prática para o RNT" elaborada pela APAI em colaboração com a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., quer os "Critérios para a Fase de Conformidade em AIA" aprovados pela Informação da Secretaria de Estado do Ambiente nº10 de 18/02/2008, quer ainda o ponto 1 do módulo X.I do Anexo II da Portaria nº 399/2015, 5 de novembro.

Para além de refletir os aspetos em falta identificados no âmbito da avaliação efetuada sectorialmente, o RNT deveria ainda integrar o seguinte:

12.1. Falta a Classificação dos Impactes, em quase todos os descritores, só referida na Conclusão.

12.2. Referem-se à Ampliação da Pedreira “GN1” mas no Processo AIA é considerada “Atei”.

Conclusão

Considera-se, assim, que o EIA em apreço, quer no que respeita à qualidade da informação, quer ao seu tratamento, não cumpre com o previsto quer na Portaria n.º 399/2015, de 5 de novembro, quer com os requisitos referidos no Anexo V do RJAIA, nem com os critérios integrantes do documento “Critérios para a Fase de Conformidade em AIA”, desenvolvido pelo então Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional (MAOTDR), e não preenche, na generalidade, os requisitos do índice de matérias a analisar, pelo que não permite uma adequada sistematização e organização dos documentos, quer para a consulta pública, quer para análise pela Comissão de Avaliação (CA), evidenciando deficiências e/ou lacunas relevantes.

Assim, e dando cumprimento ao disposto no n.º 11 do artigo 14.º do RJAIA e pelo anteriormente exposto, verificou-se que o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) não reúne condições para avaliação técnica do projeto e seus potenciais impactes ambientais, sendo as lacunas significativas e relevantes. De facto, a informação em falta corresponde a um conjunto substancial de elementos, não permitindo uma adequada sistematização e organização dos documentos.

Face ao exposto, a Autoridade de AIA, com base na apreciação da CA, emite a presente Declaração de Desconformidade do EIA do projeto «Ampliação da Pedreira n.º 6583 – “Atei”».

Mais se informa que, de acordo com o estipulado no ponto 11 do artigo 14.º do RJAIA, a decisão de desconformidade do EIA determina o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a consequente extinção do procedimento.

Porto e CCDR-NORTE, IP, 5 de fevereiro de 2024.

A Diretora da Unidade de Ambiente,



(Paula Pinto)